



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. Q. U.
C	De 06.08.1996
C	Rubrica

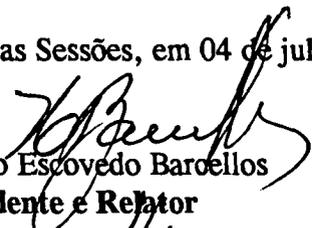
Processo nº : 13707.002226/93-85
Sessão de : 04 de julho de 1995
Acórdão nº : 202-07.874
Recurso nº : 96.462
Recorrente : SOROSCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

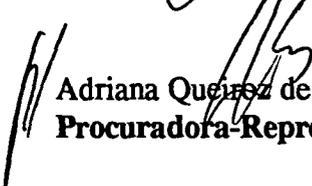
DIPI - Apresentação espontânea, embora com atraso: cabível a excludente do art. 138 do CTN . Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOROSCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.002226/93-85
Acórdão nº : 202-07.874
Recurso nº : 96.462
Recorrente : SOROSCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.

RELATÓRIO

Tendo sido notificada ao pagamento de multa pela apresentação da DIPI, mod. II, relativa ao exercício de 1993, fora do prazo estabelecido, mas antes do procedimento fiscal, a recorrente impugna a exigência, com invocação do art. 138 do Código Tributário Nacional, o qual transcreve.

Tendo em vista a Informação fiscal de fls. 07, o pedido é indeferido.

Na citada informação, diz o seu autor que a INSRF nº 58/93, em seu item 6, estabelece novos prazos de apresentação da DIPI/93, referente ao período de apuração de 1992 e diz que, analisando-se o pedido, verifica-se tratar-se de entrega, fora do prazo e portanto, enquadrada no item 4.3 da INSRF nº 78/92, cujo prazo para entrega seria até o último dia útil do mês de agosto de cada ano, e que, modificado pela INSRF nº 58/93, passou a ser o último dia útil do mês de setembro de 1993.

Finaliza declarando que a entrega fora do prazo, ainda que espontânea, acarretará ao contribuinte a multa do art. 382 do RIPI/82.

Propõe o indeferimento, o que é acolhido.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente diz que, "na iminência de ser autuada", requereu fosse recebida a DIPI exercício de 1993, ano-base 1992, sem o ônus da multa, o que, como visto, foi indeferido.

Lamenta que a autoridade recorrida não tenha apreciado o pedido à luz do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Depois de outras considerações sobre a denúncia espontânea, pede provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.002226/93-85

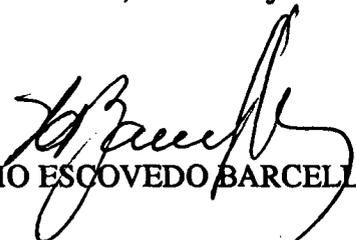
Acórdão nº : 202-07.874

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Esta Câmara, como todo o Conselho, vem iterativamente decidindo, ainda que em julgados não-unânicos, no sentido de que cabe no caso a excludente prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, uma vez que na hipótese se configura como uma denúncia espontânea da infração.

Dou provimento ao recurso, com invocação dos julgados referidos, como se aqui transcritos estivessem.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS